



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 05 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.464

Recurso nº : 87.358 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : CORDEIRO ALMEIDA & CIA. LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Gratificações a Administradores - Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, ex vi do art. 196, do RIR/80, cujo valor deve ser adicionado ao lucro líquido para efeito de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDEIRO ALMEIDA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 OUT 1983

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280/006.444/82-06

RECURSO Nº: 87.358

ACÓRDÃO Nº: 105-0.464

RECORRENTE Nº: CORDEIRO ALMEIDA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CORDEIRO ALMEIDA & CIA. LTDA., foi notificada a recolher crédito tributário no valor de Cr\$ 254.451,00 de imposto, mais Cr\$ 8.048,00 de PIS e seus acréscimos legais pertinentes, em razão de lançamento suplementar relativo à sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, período-base de 1980, por motivo de falta de adição ao lucro líquido das gratificações a administradores, infração capitulada nos arts. 196 e 387, inciso I, do RIR/80.

Inconformando-se com a exigência fiscal, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 1/14, via da qual tece uma longa exposição sobre as normas legais e administrativas de regência da matéria, como prova conclusiva de que seu procedimento ocorreu dentro dos parâmetros legais.

Nestas condições, foram os autos à consideração da autoridade julgadora de 1º grau que proferiu a sua decisão nº 404/82, assim resumida:

1. o lançamento suplementar decorreu da revisão sumária da declaração de rendimentos, oportunidade em que foi constatada a não dedutibilidade-gh

Acórdão nº 105-0.464

de das gratificações a administradores, incluída nas despesas operacionais da empresa, e não "ter sido oferecido a tributação na demonstração do lucro real, item 14/04";

2. o procedimento adotado enquadra-se no disposto nos artigos 196 e 387, inciso I, do RIR/80, cuja infringência enseja a cominação da multa de 30%, de conformidade com o que prevê o art. 722, inciso II, "b", e correção monetária admitida no artigo 704, § 3º, todos do mesmo Regulamento;
3. as razões esposadas na impugnação limitam-se a expor textos de normas legais e administrativas que regulam a matéria, tentando comprovar que a contribuinte procedeu consoante o disposto nas disposições legais;
4. são indedutíveis os custos operacionais e as gratificações a administradores, na forma do art. 196 do RIR/80, e de acordo com a orientação emanada do MAJUR/81 - fls. 23, linhas 12/18;
5. está correto o comportamento da notificada, ao reter na fonte o imposto previsto na legislação tributária;
6. a autuada não alegou nenhum fato relevante que elidisse a notificação suplementar, não subsistindo, portanto, os argumentos da impugnação;
7. está patente a infringência aos artigos 196 e 387, inciso I, do RIR/80;
8. é procedente a ação fiscal, motivo por que fica mantida a exigência tributária no valor de Cr\$ *97.111*

Acórdão nº 105-0.464

254.451,00 de Imposto de Renda, Cr\$ 8.048,00 de PIS, correção monetária e multa de 30%, nos termos dos artigos 704, § 3º, e 727, inciso II, letra "b", respectivamente, do Decreto 85.450/80.

Contestando a decisão em referência, a notificada formula recurso a este Conselho de Contribuintes, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

1. a peça impugnatória apresentada pela recorrente não foi apreciada na sua extensão;
2. a autoridade julgadora singular deixou de cumprir as normas processuais fiscais previstas no Decreto 70.235/72;
3. as gratificações pagas aos seus administradores encontram amparo legal no Decreto-lei 1598/77, art. 58, § único, verbis:

"Podem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica.

I - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo de estatutos, ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas." (GRIFO NÃO É DO ORIGINAL)

4. referidas gratificações estão estipuladas no contrato social da empresa, tendo sido retido na fonte, conforme ficou comprovado pelos DARFs de fls. 13 e 14, e recolhido ao fisco o imposto correspondente às mesmas; *mm*

Acórdão nº 105-0.464

5. a suplicante está amparada pelo disposto na IN-SRF nº 2/69, itens 21, 24, 130 e 131; PN-CST nºs. 109/75, 48/72 e 99/78. cujos dispositivos não foram considerados nem citados pela autoridade a quo, ferindo, dessa maneira, o direito de defesa da recorrente, que não teve examinados os motivos expostos na sua impugnação;
6. a requerente solicita desse Colegiado o exame do Mérito da impugnação em sua totalidade, bem assim desta peça recursal.

É o relatório. *gh*

Acórdão nº 105-0.464

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, AR recebido em 22/12/82 (fls. 27v) e recurso protocolado em 20/01/83 (fls. 29).

Rejeito a preliminar levantada na peça recursal, no sentido de ser anulada a decisão de primeiro grau por não ter a mesma apreciado a impugnação em toda a sua extensão. A autoridade a quo analisou a peça impugnatória e não a aceitou, conforme se constata da decisão de fls. 24/26.

No mérito, não podem prosperar as alegações objeto do presente recurso.

A recorrente foi autuada por "falta de adição ao lucro líquido das gratificações a administradores", infringindo assim, o disposto nos artigos 196 e 387, inciso I, do RIR/80.

Tais dispositivos legais assim estabelecem:

"Art. 196 - Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

.....

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

.....*dm*

Acórdão nº 105-0.464

Verifica-se, pela declaração de rendimentos da contribuinte, constante de fls. 23, que, no Quadro 12, item 35, consta a importância de Cr\$ 750.000,00 a título de "Gratificações a Administradores". Entretanto, este valor não foi informado no item 36, do mesmo Quadro 12.

O MAJUR/81, estabeleceu, às fls. 23, que:

"Linha 12/18 - Gratificações a Administradores. Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis, por isso seu montante deve ser informado tanto no item 35 quanto no item 36."

Ora, a orientação é clara e não deixa margem a dúvida nenhuma. A requerente realmente errou no preenchimento de sua declaração de rendimentos e não apresenta argumento capaz de justificar seu procedimento, uma vez que a legislação, para o caso presente, não deixa alternativa quanto à indedutibilidade da Gratificação a Administradores, como previsto no art. 365 do RIR/80 (art. 59 § único do Dec.-lei nº 1.598/77).

Diante do exposto, considero correta a decisão da autoridade singular, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso. *sm*

Brasília-DF., 05 de outubro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR